



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.726087/2015-63</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.621 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PLANEP ENGENHARIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/05/2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO DE OBRA E NA EMPREITADA.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1346-1364):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (fls. 960/971), lavrado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – Equipe de Assuntos Previdenciários (DIORT-PREV), da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRF RJ I), que não deferiu os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER/DCOMP) de créditos previdenciários provenientes de saldo de retenção da Lei nº 9.711/1998, conforme abaixo: [...]

2. O contribuinte alterou o seu domicílio tributário durante o procedimento fiscal, motivo pelo qual o referido Despacho Decisório, emitido pela DRF RJ I, foi convalidado pela DRF RJ II (fls. 1000/1001; 1330/1332).

3. Informa o Auditor-Fiscal, para as matérias objeto do presente processo, que:

3.1. em virtude do Mandado de Segurança Individual/Tributário nº 0028041-80.2015.4.02.5101 (2015.51.01.028041-9), da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER/DCOMP) das contribuições previdenciárias retidas pelos contratantes de serviços prestados pela Impugnante foram examinados prioritariamente;

3.2. a Lei nº 9.711/1998 criou a obrigação da retenção de 11% sobre a nota fiscal de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra, no intuito de garantir o recolhimento ao INSS das contribuições referentes aos empregados colocados nº tomador de serviços;

3.3. o valor retido corresponde a uma antecipação das contribuições previdenciárias apuradas sobre as rubricas da folha de pagamento das empresas prestadoras de serviço ao final do mês. Desta forma, o valor retido e recolhido de forma antecipada pelo tomador de serviços será deduzido do valor apurado pelo contribuinte;

3.4. quando o valor retido é superior ao valor apurado, surge um crédito em favor do contribuinte, que poderá ser compensado ou restituído conforme opção do contribuinte;

3.5. concluindo que, para análise de pedidos de restituição relativos à retenção de 11%, é fundamental verificar se o crédito já foi restituído, se foi pleiteado em outro processo pendente de decisão, se já foi compensado ou mesmo se ele existe;

3.6. a Impugnante foi intimada, com fundamento no artigo 76 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1300/2012, para apresentação de diversos documentos através do Termo de Intimação nº 122/2015, enviado via postal, com ciência em 30/07/2015.

Foi novamente intimada através dos Termos nº 132/2015, 178/2015 e 186/2015. No primeiro termo deveria entregar a documentação faltante, folhas de pagamento e planilha de compensação, nos posteriores deveria apresentar planilha de compensação após correções solicitadas;

3.7. o Contribuinte teve ciência do Termo nº 178/2015 em 27/10/2015 e não apresentou a planilha de compensação no prazo estabelecido. Já a ciência do Termo de Intimação nº 186/2015 deu-se no dia 12/11/2015, e a tabela assinada foi entregue no dia 19/11/2015;

3.8. apesar de intimado, o Contribuinte não apresentou ou juntou aos autos os documentos necessários à correta instrução do presente processo, tais como: planilha de compensação, notas fiscais, resumo das folhas de pagamento de todos os estabelecimentos, de todos os tomadores, inclusive obras, e resumo geral;

3.9. para as competências 04/2009 e 05/2009, após análise das notas fiscais apresentadas que constavam no PER/DCOMP, foram apurados os valores retidos de R\$ 39.379,86 e R\$ 47.282,86 (Anexo III - Notas Fiscais da PLANEP). As diferenças são decorrentes de notas fiscais ilegíveis, notas fiscais não apresentadas e notas fiscais que apresentavam valores retidos diferentes do PER/DCOMP;

3.10. não é compatível, com a urgência que se conferiu à análise dos pedidos, que o Requerente alegue não possuir planilha/controle de compensação ou a entregue de forma incompleta, que não apresente as folhas por tomadores/obras, que não tenha notas fiscais para juntar aos autos ou apresente notas fiscais que não permitem sua leitura;

3.11. o valor da retenção deve estar declarado em GFIP e destacado na nota fiscal, conforme disposto no art. 60, incisos I e II, da IN RFB Nº 1.300, de 20/11/2012;

3.12. sobre a planilha de compensação, cumpre ressaltar que o Contribuinte primeiramente alegou tê-la perdido e solicitou prorrogação do prazo. Quando da sua apresentação, verificou-se que a mesma estava extremamente confusa, pois foram integralmente aproveitados os valores de salário-família/salário-maternidade em todas as competências da tabela, foram incluídos valores de recolhimento a maior de terceiros e patronal (INSS), foram informados valores compensados oriundos de desoneração da folha de pagamento (20%) e foram englobados em um único campo o valor de retenção compensado, a

compensação com origem em outras competências e a compensação de valores da própria competência aproveitado nas obras;

3.13. o Contribuinte foi mais uma vez intimado a apresentar planilha contendo mais colunas que facilitassem o seu entendimento. Nova planilha foi apresentada, mas continuava com incorreções e impropriedades que tornaram impossível sua análise, tais como:

“21.1. As deduções de salário-família e salário-maternidade foram aproveitadas na planilha como crédito pelo Contribuinte, porém, após verificação do relatório de valores apropriados em GFIP, constatou-se que em inúmeras competências as citadas deduções já tinham sido apropriadas, logo, não haveria motivo para serem novamente incluídas como um direito creditório. A sociedade empresária, consoante o disposto no caput e §2º do art. 37 a IN nº 1.300/2012, poderá deduzir do pagamento das contribuições previdenciárias as quotas de salário família e salário-maternidade pagas aos segurados ou quando o valor a ser deduzido for superior ao valor devido, poderá o Contribuinte compensar o saldo no recolhimento das contribuições dos próximos meses.

(...)

21.2. Em vários anos, não declarou corretamente os valores retidos e valores compensados nas competências 12 e 13. As GFIP dessas competências precisariam ser revistas e alteradas;

21.3. Os valores relativos à desoneração da folha de pagamentos incluídos na tabela não foram considerados por terem sido descumpridas as obrigações ligadas à desoneração (GFIP/DCTF/DARF). Não foram apresentados documentos comprobatórios;

21.4. Incluiu valores relativos a recolhimento a maior em muitas competências que não eram objeto de pedido de restituição, deixando de anexar elementos comprobatórios dos fatos alegados;

21.5. Utilização na planilha de compensação de valores recolhidos a maior destinados a Outras Entidades (Terceiros), em afronta ao disposto no §1º do art. 60 da IN nº 1300/2012, a seguir transcrito:

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.

21.6. Compensou nas competências de 08/2012, 11/2012, 12/2012 e 02/2013 créditos oriundos das competências 01/2008 a 04/2008, mas não colocou tais competências em sua planilha, que começa apenas em 05/2008. Além disso, ao refazermos a planilha notamos que os valores que

foram compensados posteriormente (2012 e 2013) superaram o saldo (crédito) que havia nessas competências (01/2008 a 04/2008);

21.7. As colunas Valor utilizado em competências posteriores e Valor total utilizado em competências posteriores deixaram de receber valores nas competências 11/2009, 01/2010 a 03/2010, 12/2010, 01/2011 a 07/2011, 09/2011, 13/2012, 01/2013, 05/2013 a 07/2013, 09/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014, 04/2014, 07/2014 a 12/2014;

21.8. A coluna Saldo a Restituir apresenta saldo negativo nas competências 12/2008, 13/2009, 04/2010, 10/2010, 13/2010, 04/2011, 08/2011, 10/2011, 12/2011, 01/2012, 04/2012 a 08/2012, 11/2012, 12/2012, 03/2013, 04/2013, 13/2013, 13/2014, 03/2015 e 04/2015.

21.9. Não foi possível entender o significado da coluna “Recolhimento em GPS na própria competência ou a maior”, pois às vezes o campo é preenchido com competência e outras com valores;

21.10. A coluna Saldo a Restituir somente apura o valor na própria competência, ficou faltando uma coluna que consolidasse mês a mês tais quantias que poderiam ser compensadas no futuro. Ao deixar de totalizar o valor, o Contribuinte deixa de ter o controle dos créditos que podem ser compensados posteriormente, bem como, dificulta o entendimento e a revisão a ser feita pela auditoria fiscal”.

3.14. em virtude das incorreções acima apontadas, a planilha de compensação apresentada pela empresa foi desconsiderada e utilizou-se outra elaborada pelos Auditores Fiscais responsáveis pela análise dos processos de restituição. Para confecção da tabela foram consideradas as informações de retenção de notas fiscais apresentadas, as informações de GFIP, as folhas de pagamento apresentadas e recolhimentos constantes dos sistemas informatizados;

3.15. são informações consolidadas de notas fiscais: [...]

3.16. as bases de cálculo, utilizadas na apuração das restituições devidas, foram analisadas com as informações da tela “Totais das Bases de Cálculo por Categoria” do sistema informatizado GFIPWEB e estão compatíveis com os dados dos resumos gerais das folhas de pagamento apresentados pela requerente;

3.17. os valores abaixo foram apurados tendo por base as informações constantes das GFIP com status 1-Exportada (extraídas do sistema GFIP WEB) e as quantias recolhidas em GPS que se encontram no conta-corrente da requerente (sistema AGUIA/PLENUS), sendo que, a partir destes valores, foram elaboradas as tabelas abaixo: [...]

3.18. nas competências 04/2009 e 05/2009, de acordo com as telas COGPS – Consulta Detalhes da GPS, constata-se que foram efetuados quase que totalidade do recolhimento dos valores devidos na rubrica OUTRAS ENTIDADES (Terceiros),

com código de pagamento 2100/2119 e 2208/2216, informação constante da tabela acima;

3.19. de acordo com a tabela Anexo I, apesar de o Contribuinte ter aparente direito à restituição nas competências 07/2008 e 11/2008, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 06/2010, 07/2010, 03/2012 e 09/2012, se os pedidos de restituição fossem deferidos, os saldos acumulados da coluna Valor a Compensar Totalizado nas competências 05/2008 a 04/2009 e 07/2009 a 10/2015 ficariam com valores negativos (Anexo I);

3.20. assim, a planilha de compensação inicialmente elaborada pelos Auditores Fiscais precisou ser alterada e passou a ser denominada de Anexo II, pois não pode ser devolvido dinheiro ao Contribuinte caso este tenha se compensado de valores de créditos inexistentes ou utilizado valores não comprovados nos seus controles. Diante destes fatos, foram indeferidos os pedidos de restituição das competências 07/2008, 11/2008, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009, 06/2010, 07/2010, 03/2012 e 09/2012. Entretanto, mesmo após os indeferimentos dos pedidos de restituição citados, verifica-se o saldo acumulado continua negativo nas competências de 05/2008 a 04/2009 e de 04/2015 a 10/2015 (Anexo II);

3.21. além disso, permanecendo tal situação o Contribuinte é considerado devedor, pois não existem créditos decorrentes de sobra de retenção, valores pagos a maior ou indevidamente, que sejam passíveis de compensação. É preciso salientar os procedimentos que devem ser adotados no caso de compensação indevida, conforme dispõe o art. 57 da IN nº 1300/2012;

3.22. por fim, tendo em vista as inúmeras compensações efetuadas pelo contribuinte sem a devida comprovação da origem do crédito, foi elaborada Informação Fiscal (IF) relatando esta situação ao Serviço de Fiscalização desta Delegacia (DRF/RJ1) para adoção das medidas cabíveis.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. O contribuinte interpôs manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 1006/1028; 1334/1335), alegando, em síntese, que:

#### PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

4.1. a recorrente, na data dos pedidos de restituição, estava localizada na rua Justiniano da Rocha, nº 441, Parte, Vila Isabel – Rio de Janeiro – RJ, endereço sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF RJ I;

4.2. a mudança de endereço para Av. Geremário Dantas, 794 – Pechincha – Rio de Janeiro – RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF RJ II, foi informada à RFB em 27/01/2016, conforme alteração contratual em anexo;

4.3. nos termos do art. 69 da IN RFB 1.300/2012 a decisão do pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB compete ao

Delegado da Receita Federal do Brasil que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo;

4.4. o Despacho Decisório sobre o pedido de restituição ora recorrido foi emitido em 24/03/2016, data em que a contribuinte encontrava-se sob a jurisdição de Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF RJ II;

4.5. alega a incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil – DRF RJ I para a decisão proferida, e requer a sua nulidade, bem como a emissão de nova decisão pela Delegacia competente;

#### MÉRITO

Itens 06 a 12, e 14, do Despacho Decisório

4.6. o contribuinte apresentou toda a documentação exigida. Inclusive, quanto à planilha citada no item 12 do Despacho Decisório, a qual foi elaborada de acordo com orientações das próprias analistas. Se, ainda assim, não estava de acordo com o pretendido, que fosse solicitada nova planilha;

4.7. todas as compensações realizadas encontram-se anotadas no campo próprio da GFIP enviada pela empresa através do sistema Conectividade Social, cujas cópias a própria Receita Federal do Brasil tem acesso, através do programa GFIPWEB;

4.8. qualquer outro tipo de documento estava e está totalmente à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

4.9. a planilha de acompanhamento das compensações previdenciárias foi apresentada, inobstante a mesma ter se extraviado justo no momento de apresentá-la;

4.10. a demora na análise pode prejudicar o contribuinte que tem direito ao crédito, prova disso é o fato da alegação da RFB de que algumas notas fiscais apresentadas estão ilegíveis. Isso pode ter se dado de duas formas: a primeira pelo escaneamento, uma vez que a recorrente apresentou algumas notas digitalizadas e muitas outras foram apresentadas como originais e cópias, que foram digitalizadas pela RFB; a segunda é a ação deletéria do tempo, em virtude de a maioria das notas apresentadas terem sido emitidas há mais de cinco anos. Natural que a tinta e o próprio documento fiquem desgastados. Contudo todas as Notas Fiscais estavam e estão à disposição da RFB;

4.11. além disso, os Auditores Fiscais poderiam ter solicitado as notas fiscais originais, no entanto, preferiram permanecer inertes e indeferir os pedidos de restituição sob o argumento de que as notas fiscais apresentadas estavam ilegíveis;

Itens 13 e 23 do Despacho Decisório

4.12. constam na conta corrente do extrato de contribuições previdenciárias valores superiores aos destacados nas notas fiscais. Devendo ser considerados os

valores recolhidos nos códigos específicos de retenção, que fazem parte desta manifestação de inconformidade (DOC. II);

Itens 15 e 19 do Despacho Decisório

4.13. a recorrente junta documentos que serão devidamente identificados provando o seu direito, corrigindo, quando for o caso, o documento preenchido de forma incorreta;

Item 16 do Despacho Decisório

4.14. a responsabilidade pelo recolhimento é da tomadora de serviços.

Todos os serviços prestados que estão relacionados nas GFIP por tomador de serviço referem-se à cessão de mão de obra e/ou empreitada sujeitos à Retenção, de 11%, instituída pela Lei 9.711/98;

4.15. não há que se falar que a recorrente não provou seu direito creditório, uma vez que todas as GPS de retenção constam no sistema da própria Receita Federal e foram totalmente desprezadas pelos Auditores responsáveis pela análise dos PER/DCOMP feitos pela recorrente;

Item 17 e subitem 21.2 do Despacho Decisório

4.16. a recorrente compensava-se do valor que seria retido no mês de dezembro, tendo em vista a dificuldade de se utilizar das retenções na GFIP de 13º Salário, que deve ser enviada até o dia 20 de Dezembro de cada ano, data em que nem todas as notas fiscais relativas à competência dezembro haviam sido emitidas;

Item 18 e subitem 21.2 do Despacho Decisório

4.17. todas as retenções foram discriminadas por tomador na GFIP;

Item 20 do Despacho Decisório

4.18. não existe modelo de planilha e a mesma foi confeccionada, muito embora não tenha atendido aos anseios dos Auditores;

Subitem 21.1 do Despacho Decisório

4.19. em algumas competências, pode ter realmente acontecido de a recorrente inadvertidamente, ter se apropriado dos valores das deduções de salário família e salário maternidade. No entanto, isto não permite que a RFB, neste ato, despreze toda e qualquer dedução que porventura tenha havido;

4.20. o parágrafo 3º (do artigo 37) da IN RFB nº 1.300/2012 prevê o direito de o contribuinte requerer a restituição destas rubricas na hipótese do sujeito passivo recolher as contribuições sem a dedução do valor a reembolsar;

Subitem 21.3 do Despacho Decisório

4.21. a Lei nº 12.546/2011 instituiu a desoneração sobre a folha de pagamento. Através dos arts. 7º e 8º, substitui as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a

receita bruta estabelecida nos artigos citados. Portanto, as empresas que passaram a estar sujeitas ao Regime da desoneração não mais tem como base de suas contribuições previdenciárias a Folha de Pagamento;

4.22. o Sistema SEFIP, responsável pela elaboração da GFIP não foi adequado para receber as mudanças na Lei da desoneração. Desta forma a RFB expediu o Ato Declaratório Executivo CODAC 93/2011 estabelecendo regras para o preenchimento da SEFIP das empresas que estão sujeitas à desoneração, nos seguintes termos:

“O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, DECLARA:

Art. 1º – Para fins de aplicação da substituição das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prevista no caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deverão observar o disposto neste artigo quando da prestação de informações no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), até que ocorra a adequação desse sistema.

§ 1º – Os valores de Contribuição Previdenciária Patronal calculados pelo Sefip e demonstrados no ‘Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social’ nas linhas ‘Empregados/Avulsos’ e ‘Contribuintes Individuais’ abaixo do título Empresa deverão ser somados e lançados no Campo ‘Compensação’ ” (Grifo)

4.23. por isso o valor relativo à desoneração deve fazer parte da Planilha. De outra forma, seria bitributar a recorrente;

Subitem 21.4 do Despacho Decisório

4.24. a recorrente somente colocou na sua planilha valores relativos a recolhimento a maior que não eram objeto do pedido de restituição, com a intenção de demonstrar que apesar de não ter incluído no seu pedido, a contribuinte é realmente credora de contribuições previdenciárias. Todos os comprovantes de recolhimento a maior constam do extrato de contribuições previdenciárias do sistema informatizado da RFB;

Subitem 21.5 do Despacho Decisório

4.25. nenhum valor destinado a Outras Entidades (terceiros) foi utilizado para compensação, contudo a empresa recolheu valores de terceiros a maior e não

poderia deixar de requerer estes valores recolhidos a maior de volta, com fundamento no parágrafo 3º do art. 2º da IN RFB nº 1.300/2012;

Subitem 21.6 do Despacho Decisório

4.26. a compensação deve ser atualizada nos termos do art. 83 da IN nº RFB 1300/2012. Esta atualização não foi considerada pelos AFRFB no período da efetiva compensação dos créditos originados das competências de 01/2008 a 04/2008;

Item 25 do Despacho Decisório

4.27. a RFB considerou os valores com base nas informações constantes das GFIP com status 1-Exportada (Sistema GFIP WEB) para cálculo do valor da restituição devida. Ocorre que a recorrente já havia retificado várias GFIP que constam no Sistema GFIP WEB com status 2-Aguardando exportação. Várias GFIP foram retificadas e reenviadas pelo sistema conectividade social, algumas desde o ano de 2013;

4.28. a recorrente não tem a menor ingerência sobre as exportações feitas pelo sistema da RFB. Constatado o erro, as GFIP foram retificadas e reenviadas;

4.29. a RFB desprezou os valores recolhidos indevidamente de R\$ 2.470,78 e R\$ 2.525,35, respectivamente nas GFIP das competências 04/2009 e 05/2009 código 150. Estes valores não podem ser desprezados;

4.30. se a contribuinte recolheu quando não deveria, não se compensou do valor total que consta na GFIP. Por isso a recorrente, no momento do preenchimento do PERDCOMP, considerou apenas o valor efetivamente compensado e não o valor que consta na GFIP como compensado;

4.31. a contribuinte considerou, para fins de restituição, o valor compensado na GFIP, menos o valor recolhido no código 2100 para a Previdência Social;

4.32. no programa SEFIP quando a retenção é maior que o valor da contribuição previdenciária calculada, o programa SEFIP compensa integralmente o valor da contribuição;

4.33. não seria razoável a recorrente fazer dois pedidos de restituição, um sobre as retenções e outro sobre os pagamentos indevidos. Até porque a RFB solicitaria os mesmos documentos apresentados em ambos os pedidos. Em louvor ao princípio da economia processual optou-se por um único pedido restituição. Sendo assim a recorrente elaborou a tabela nos mesmos moldes da RFB apresentando valores divergentes dos apresentados pela RFB, considerando os valores que constam na GFIP, bem como recolhimentos feitos a maior (ANEXO I);

4.34. com relação às retenções em notas fiscais, em virtude de existirem valores recolhidos nos códigos de retenção, estes números foram respeitados. Desta forma, na comp. Abril/2009 a recorrente utilizou os valores recolhidos nos códigos de retenção. Já na competência Maio/2009, como os valores das GPS de retenção

superaram os valores que já haviam sido lançados em GFIP, manteve-se a retenção lançada em GFIP anteriormente;

[...]

4.35. as contribuições previdenciárias destinadas às outras entidades(terceiros) foram recolhidas de acordo com todas as GPS relacionadas no extrato de contribuições previdenciárias da contribuinte;

Item 27 do Despacho Decisório

4.36. não existem débitos apurados nos registros da RFB em nome da recorrente. E mesmo que tivessem débitos constituídos em nome da contribuinte, ela ainda deveria ser intimada quanto ao procedimento da compensação de ofício;

4.37. para que se considere a recorrente devedora, necessário se faz que tenham sido lançados créditos tributários formalmente, através da emissão de um documento, conferindo a obrigação tributária preexistente o caráter de liquidez e certeza, antes inexistente;

4.38. os Auditores deixaram de considerar uma série de notas fiscais.

Contudo, as notas não podem deixar de ser consideradas, pois as retenções foram efetuadas e as contribuições previdenciárias relativas às retenções foram recolhidas nos códigos próprios e se encontram registradas na conta corrente do extrato de contribuições previdenciárias da contribuinte;

4.39. ademais, a recorrente apresenta o razão contábil da empresa com os registros das retenções efetuadas demonstrando que houve retenções com valores acima dos informados na GFIP;

Itens 28 e 29 do Despacho Decisório

4.40. a recorrente não efetuou compensações indevidas, prova disso são as contribuições previdenciárias recolhidas pelos tomadores de serviço a título de retenção do INSS e que constam nos registros da RFB;

4.41. a recorrente aponta nas planilhas elaboradas pelos Auditores Fiscais responsáveis pelas análises as divergências e os valores que deixaram de considerar não obstante todo o exposto anteriormente. Para fins de objetividade elaboramos planilha nos mesmos moldes da apresentada no Anexo II, demonstrando as discrepâncias ali contidas(Anexo I desta MI);

4.42. apresentamos também o Anexo I em que demonstra por competência o que os Auditores Fiscais deixaram de considerar, apesar de a recorrente ter créditos disponíveis nos cofres públicos que lhe pertencem e a RFB se recusa a devolver;

4.43. diante das retificações promovidas pela Recorrente, o seu crédito tributário referente ao período de 04/2009 a 05/2009, antes não deferido em razão do desencontro de informações, agora foi totalmente alinhavado conforme se depreende das razões apresentadas e da farta documentação ora anexada.

A DRJ deliberou (fls. 1346-1364) pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/05/2009

RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CESSÃO DE MÃO DE OBRA E NA EMPREITADA.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado.

CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

A ratificação de Despacho Decisório pela autoridade competente o convalida.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

A compensação de ofício depende da existência de débitos constituídos em nome do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 07/03/2018 (fls. 1396), apresentou recurso voluntário (fls. 1411-1422), em 07/03/2018, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, trata-se de recurso apresentando contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (fls. 960/971), lavrado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – Equipe de Assuntos Previdenciários (DIORT-PREV), da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRF RJ I), que não deferiu os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER/DCOMP) de créditos previdenciários provenientes de saldo de retenção da Lei nº 9.711/1998).

A decisão recorrida reconheceu o direito da recorrente ao crédito no montante de R\$ 21.067,29, mantendo o indeferimento em relação ao crédito pleiteado de R\$ 7.923,48, por entender que a parcela não está comprovada.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação e não trouxe aos autos nenhum documento novo, apto a desconstituir a conclusão a que chegou a DRJ, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

#### DA DOCUMENTAÇÃO

10. Inicialmente cabe esclarecer que, conforme Despacho Decisório (fl. 961), “para análise de pedidos de restituição relativos à retenção de 11%, é fundamental verificar se o crédito já foi restituído, se foi pleiteado em outro processo pendente de decisão, se já foi compensado ou mesmo se ele existe”.

11. Além disso, para se viabilizar a análise da existência ou não do direito creditório, a IN RFB nº 1.300/2012 estabelece o procedimento obrigatório a ser observado pelo contribuinte, em consonância com o disposto no artigo 89, da Lei nº 8.212/1991:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

12. Neste sentido, a autoridade tributária intimou o contribuinte, diversas vezes, a apresentar documentos comprobatórios do referido direito creditório, nos termos do artigo 76 da IN RFB nº 1.300/2012, conforme abaixo:

- a) Termo de Intimação 122/2015, AR de 30/07/2015;
- b) Termo de Intimação 132/2015, ciência pessoal em 26/08/2015;
- c) Termo de Intimação 178/2015, ciência pessoal em 27/10/2015;
- d) Termo de Intimação 186/2015, ciência pessoal em 12/11/2015.

13. Ao analisar a documentação entregue pelo contribuinte, a auditoria fiscal apurou “os valores retidos de R\$ 39.379,86 e R\$ 47.282,86 (Anexo III - Notas Fiscais da PLANEP)”, que “as diferenças são decorrentes de notas fiscais ilegíveis, notas fiscais não apresentadas e notas fiscais que apresentavam valores retidos diferentes do PER/DCOMP”, e sobre a planilha de compensação afirma a autoridade tributária que:

“o Contribuinte primeiramente alegou tê-la perdido e solicitou prorrogação do prazo. Quando da sua apresentação, verificou-se que a mesma estava

extremamente confusa, pois foram integralmente aproveitados os valores de salário-família/salário-maternidade em todas as competências da tabela, foram incluídos valores de recolhimento a maior de terceiros e patronal (INSS), foram informados valores compensados oriundos de desoneração da folha de pagamento (20%) e foram englobados em um único campo o valor de retenção compensado, a compensação com origem em outras competências e a compensação de valores da própria competência aproveitado nas obras” (fls. 965/966).

14. Em virtude das incorreções na planilha de compensação entregue pelo contribuinte, a auditoria fiscal elaborou planilha própria, considerando “as informações de retenção de notas fiscais apresentadas, as informações de GFIP, as folhas de pagamento apresentadas e recolhimentos constantes dos sistemas informatizados” (fl. 968).

15. Ressalta a autoridade fiscal que, nas competências 04/2009 e 05/2009, “foram efetuados quase que totalidade do recolhimento dos valores devidos na rubrica OUTRAS ENTIDADES (Terceiros)” (fl. 969).

#### DAS NOTAS FISCAIS NÃO APRESENTADAS, ILEGÍVEIS OU DIVERGENTES

16. Embora o contribuinte alegue que apresentou toda a documentação solicitada, não juntou à sua defesa cópias das notas fiscais faltantes, sequer das notas fiscais ilegíveis ou apresentou justificativa para a divergência entre o valor destacado nas Notas Fiscais e o requerido para restituição.

17. É certo que o artigo 17, parágrafo único, da IN RFB nº 1.300/2012, estabelece que “na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante”. Contudo, não foi este o motivo da desconsideração dos valores declarados como retidos pelo contribuinte em seus pedidos de restituição.

18. O referido artigo se aplica quando é devida a retenção, nos valores definidos pela legislação, e o prestador de serviços emite Nota Fiscal suprimindo o necessário destaque do valor. Nesta hipótese, comprovada a retenção de, em regra, 11% sobre o valor da Nota Fiscal, e comprovado o efetivo recolhimento do valor retido, será possível o deferimento da restituição pleiteada ao prestador de serviços, mesmo sem qualquer destaque na referida Nota Fiscal.

19. Por outro lado, quando o recolhimento supera o valor destacado na Nota Fiscal, o excedente não tem natureza de retenção, mas de pagamento indevido ou a maior, que possui fundamento do distinto do pedido de restituição relativo à retenção sobre a prestação de serviços (Lei nº 9.711/1998), conforme determina a IN RFB nº 1300/2012, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991.

20. A referida IN RFB nº 1300/2012 disciplina a “Restituição de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada” nos artigos 17 a 19; o “Reembolso do Salário-Família e do Salário-

Maternidade” nos artigos 37 a 40; para “Outras Entidades e Fundos” (terceiros) no artigo 2º, §3º; e “Pagamentos Indevidos ou a Maior” no artigo 2º, I. Todos correspondendo a um específico pedido implementado pelo sistema PER/DCOMP.

21. Desta forma, não tendo o contribuinte juntado aos autos do presente processo prova da natureza do alegado crédito, não é possível concluir pela sua efetiva existência, ou se deveria ter sido objeto de PER/DCOMP com fundamento distinto, ônus que lhe pertence, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

22. Tal situação não se altera pelo fato de o contribuinte ter declarado em GFIP, ou em sua contabilidade, eventuais pagamentos cuja titularidade não lhe pertence.

23. Ressalte-se, por oportuno, que a conservação de livros e documentos fiscais é de responsabilidade do contribuinte, que deve zelar por sua guarda, sofrendo o ônus ao não fazê-lo de forma adequada.

#### DA PLANILHA DE COMPENSAÇÃO

24. Quanto à planilha de compensação, o próprio impugnante afirma, em sua manifestação de inconformidade, que “em algumas competências, pode ter realmente acontecido de a recorrente inadvertidamente, ter se apropriado dos valores das deduções de salário família e salário maternidade”, que incluiu créditos relativos a outras entidades ou fundos (terceiros), reembolso de salário-maternidade e salário-família, contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e recolhimento a maior.

25. Há que se distinguir, neste ponto, os valores pleiteados com fundamento na “Retenção sobre Notas Fiscais/Faturas” da empresa prestadora de serviço efetuada na própria competência e os “Valores Compensados” com créditos diversos.

26. Com relação aos créditos relativos à “Retenção sobre Notas Fiscais/Faturas” da própria competência, não se pode condicionar seu deferimento à existência, ou não, de débitos anteriores. Eventual compensação de ofício, se cabível, poderá ser efetuada posteriormente ao reconhecimento do direito creditório, não antes.

27. Neste sentido, conforme Despacho Decisório (fl. 968), foram apurados os seguintes créditos:

Comp	NFs	Retenções Ajustadas
04/2009	403	39.379,86
05/2009	277	47.282,86

28. Já com relação aos “Valores Compensados” com créditos diversos, é preciso que o contribuinte expressamente os identifique, em especial para que se analise sua efetiva existência, sua competência de origem e sua atualização monetária.

29. De início, verifica-se que não há pedido de restituição (PER/DCOMP) transmitido pelo contribuinte com base nestes fundamentos, mas tão somente com fundamento na retenção sobre a prestação de serviços (Lei nº 9.711/1998). Ressalte-se que, eventuais outros créditos devem ser objeto de pedidos de restituição específicos, um para cada fundamento, conforme determina a IN RFB nº 1300/2012, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991.

30. A referida IN RFB nº 1300/2012 disciplina a “Restituição de Valores Referentes à Retenção de Contribuições Previdenciárias na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada” nos artigos 17 a 19; o “Reembolso do Salário-Família e do Salário-Maternidade” nos artigos 37 a 40; para “Outras Entidades e Fundos” (terceiros) no artigo 2º, §3º; e “Pagamentos Indevidos ou a Maior” no artigo 2º, I. Todos correspondendo a um específico pedido implementado pelo sistema PER/DCOMP.

31. Com relação aos valores declarados como compensação nas GFIPs, foram identificados os seguintes valores:

Comp	GFIP	Controle	Compensação
04/2009	155	HHjjLKA1xih0000-0	4.946,68
05/2009	155	BFzOggYmcGC0000-1	2.976,80
Total			7.923,48

32. Contudo, a origem destes supostos créditos não foram identificados pelo contribuinte, nem durante o procedimento fiscal, nem em sua manifestação de inconformidade.

33. Não há qualquer informação sobre a natureza destes créditos e sua competência, fato que impede o seu aproveitamento.

#### DA GFIP

34. O contribuinte alega que todas as compensações realizadas encontram-se anotadas no campo próprio da GFIP, enviada pela empresa através do sistema Conectividade Social, cujas cópias a própria Receita Federal do Brasil tem acesso, através do programa GFIPWEB.

35. A Malha GFIP, instituída pela Portaria Conjunta RFB/INSS nº 3.764, de 13/12/2011 (DOU 14/11/2011), impede a exportação definitiva de declarações onde constem inconsistências ou erros de fato, como na hipótese de matrícula CEI cancelada ou encerrada. Contudo, a GFIP pode ser corrigida pelo contribuinte, através de sua retificação e posterior exportação, ou solicitada sua liberação através do formulário “Pedido de Análise de Gfip Retida em Malha”.

36. Por outro lado, embora a recorrente alegue que já havia retificado várias declarações que constam no Sistema GFIPWEB com status 2-Aguardando exportação, não constam, nas competências 04/2009 e 05/2009, nenhuma GFIP com esse status. Ademais, ainda que a exportação não tivesse sido concluída com

sucesso, deveria o contribuinte corrigir as distorções junto à RFB para alterar seu status.

#### DA ATUALIZAÇÃO

37. Informa o contribuinte que a compensação deve ser atualizada nos termos do art. 83 da IN no RFB 1300/2012. Contudo, conforme já demonstrado, os valores pleiteados para restituição são os relativos às retenções efetuadas em Notas Fiscais/Faturas da própria competência (retenção sobre nota fiscal/fatura). Já com relação à compensação com créditos de outras competências, o contribuinte não forneceu qualquer informação de sua natureza e origem (competência), o que impede o seu aproveitamento.

#### COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

38. A compensação de ofício está prevista no artigo 61, da IN RFB nº 1300/2012, e pressupõe a existência de débitos constituídos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

39. Na planilha de compensação apresentada pela autoridade tributária (fls. 975/977), constam da coluna “Vlr a compensar sobre mês” valores indevidamente utilizados para uma “compensação de ofício”, cujos “débitos” não haviam sido formalmente lançados/constituídos.

40. Nas competências objeto da presente decisão, o Despacho Decisório indeferiu as respectivas restituições com base em débito futuro, o que não encontra amparo legal.

41. Desta forma, a análise de PER/DCOMP com fundamento na prestação de serviços (Lei nº 9.711/1998) deve se concentrar na própria competência, sendo descabida a compensação de ofício fora dos parâmetros estabelecidos pela IN RFB nº 1300/2012.

#### DOS CÁLCULOS

42. Dos valores solicitados para restituição em PER/DCOMP, foram ajustados os valores da retenção, nos termos do Despacho Decisório (fl. 968), e deduzida a compensação cujos créditos não foram comprovados, conforme abaixo:

Comp [1]	NFs [2]	Retenções (PER/DCOMP e GFIP) [3]	Compensação na própria Competência (PER/DCOMP) [4]	Crédito Apurado [5]=[3]-[4]	Retenções Ajustadas [6]	Crédito Ajustado [7]=[6]-[4]	Compensação não comprovada [8]	Crédito Reconhecido [9]=[7]-[8]
04/2009	403	58.843,08	27.125,23	31.717,85	39.379,86	12.254,63	4.946,68	7.307,95
05/2009	277	48.219,86	30.546,72	17.673,14	47.282,86	16.736,14	2.976,80	13.759,34

Total				49.390, 99		28.990, 77	7.923,4 8	21.067,2 9
-------	--	--	--	---------------	--	---------------	--------------	---------------

**Conclusão**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**